



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PETIÇÃO Nº 11.645/DF – AUTOS FÍSICOS E SIGILOSOS

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE : SOB SIGILO

REQUERIDOS : SOB SIGILO

PETIÇÃO GABSUB48-LMA Nº 785976/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue, em atenção ao despacho datado de 31 de julho de 2023 (fl. 459), que determinou a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, em conjunto com a Petição nº 10.405/DF, para se manifestar quanto aos pedidos formulados na representação policial de fls. 195/369, no prazo de 10 (dez) dias.

626646625



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Trata-se de representação da Polícia Federal: (i) pela busca e apreensão, a ser realizada concomitantemente com diligências policiais previstas no artigo 6º do Código de Processo Penal – nisso, incluída a autorização de acesso imediato e de exploração do conteúdo dos aparelhos celulares e daqueles armazenados “em nuvens” –, em desfavor de MAURO CESAR LOURENA CID, FREDERICK WASSEF e OSMAR CRIVELATTI; e (ii) para que o Gabinete Adjunto de Documentação Histórica (GADH) da Presidência da República seja requisitado a fornecer todos os documentos que instruíram os processos de destinação de bens ao acervo privado do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO (fls. 195/369).

A presente Petição é originária de decisão (fls. 2/13), que autuou o Ofício nº 2673844/2023 – CCINT/CGCINT/DIP/PF (fls. 14/26), que encaminhou o Relatório Parcial de Análise Complementar de Polícia Judiciária (RACPJ) nº 2673382/2023 (fls. 27/186), bem como as Informações de Polícia Judiciária (IPL) nº 2230602/2023 (fls. 187/189) e nº 2249788-20 (fls. 190/191), como procedimento autônomo e sigiloso, distribuído por prevenção à Petição nº 10.405/DF (“Operação Venire”)¹, por considerar que os documentos trouxeram novas

¹ Apesar da constante transmutação de seu objeto, entende-se que, em dezembro de 2022, a Petição nº 10.405/DF (“Operação Venire”) consolidou-se com o escopo de apurar a suposta inserção de dados falsos sobre vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministro da Saúde e a confecção de cartões de vacinação contendo tais dados falsos, em dinâmica envolvendo então integrantes da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

informações colhidas em seu âmbito, estando relacionadas com as investigações conduzidas no bojo do Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”)², todos dessa mesma Relatoria, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes.

Valendo-se de esquema gráfico produzido pela autoridade policial (fls. 16, 29 e 198), a referida decisão pretende construir pontes argumentativas, para estabelecer **uma suposta conexão entre 5 (cinco) ideias macro**³, que legitimariam uma série de **investigações absolutamente independentes**, estando todas elas albergadas pela fundamentação que, em tese, sustenta a tramitação do Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em nenhuma delas exista investigado com foro por prerrogativa de função.

Ajudância de Ordens do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO e particulares.

- 2 O objeto do Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”) é a apuração da suposta existência de uma organização criminosa, de atuação digital e com núcleos de produção, publicação e financiamento, com a finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.
- 3 Segundo a decisão em comento, seriam elas: (1) ataques virtuais a opositores; (2) ataques às instituições (STF e TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; (3) tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito; (4) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia; e (5) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, que se subdividiria em: (5.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos para pagamento de despesas pessoais; (5.2) inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina; e, finalmente, (5.3) desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO ou a agentes públicos a seu serviço e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

De qualquer maneira, sob a rubrica temática “desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras” contida na ideia macro “uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens”, colhe-se dos presentes autos a reunião de elementos oriundos da análise dos materiais apreendidos no âmbito da Petição nº 10.405/DF (“Operação Venire”), notadamente do telefone celular de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em conjunto com dados obtidos em fontes abertas e sistemas disponíveis, que levariam à identificação de indícios de que, em síntese, o ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO e pessoas que compunham sua equipe teriam desviado bens de alto valor (**jóias e objetos sauditas**⁴), recebidos de autoridades estrangeiras, em razão do cargo daquele, em viagens

4 A esse respeito, foram elencados (fls. 201/202): (1) um conjunto de itens masculinos da marca *Chopard* (uma caneta, um anel, um par de abotoaduras, um rosário árabe (“masbaha”) e um relógio) recebido pelo então Ministro de Minas e Energia BENTO ALBUQUERQUE, após viagem à Arábia Saudita, em outubro de 2021; (2) um kit de jóias (um anel, abotoaduras, um rosário islâmico (“masbaha”) e um relógio da marca *Rolex*, de ouro branco) recebido pelo ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, quando de sua visita oficial à Arábia Saudita, em outubro de 2019; (3) duas esculturas, (3.1) uma de um barco dourado, ainda sem identificação da procedência, mas que pode se tratar de presente oferecido pelo Comitê para os Detidos, Desaparecidos e o Bem-estar das Famílias Mártires do Estado do Kuwait ao então Deputado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados LUÍS EDUARDO MARON DE MAGALHÃES, em 5 de setembro de 1995 (fls. 238/239), e (3.2) uma de palmeira dourada entregue ao ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, no dia 16 de novembro de 2021, quando de sua participação oficial no Seminário Empresarial da Câmara de Comércio Árabe-Brasileira, em Manama, no Reino do Bahrein; e (4) um relógio da marca *Patek Philippe*, possivelmente recebido pelo ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, também quando de sua visita oficial ao Reino do Bahrein, no dia 16 de novembro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

internacionais, levando-os, posteriormente, para os Estados Unidos da América (EUA).

Para o alcance deste objetivo final, segundo a representação, teria sido identificada a existência de uma estrutura com clara divisão de tarefas entre os investigados, que **partiria do uso da estrutura do Gabinete Adjunto de Documentação Histórica (GADH) da Presidência da República, então chefiado por MARCELO DA SILVA VIEIRA** (fl. 85), para conferir aparência de legalidade à indevida incorporação dos bens de alto valor, presenteados por autoridades estrangeiras, ao acervo privado do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Diante disso, a representação da Polícia Federal fundamenta-se na imprescindibilidade das medidas requeridas, com o fim de angariar novos elementos relacionados com a prática, em tese, dos crimes de **peculato** e de **lavagem de capitais**, possibilitando o esclarecimento a respeito dos valores pagos para a recuperação dos bens, da origem dos recursos utilizados para tanto, da participação de outras pessoas no esquema criminoso, da existência de outros bens que também tenham sido desviados do acervo público, além da tramitação dos recursos ilícitos decorrentes da venda dos bens (fls. 366/367).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Compulsando-se os autos, sobreveio a juntada do RACPJ nº 3061737/2023 (fls. 370/457), que passa a corroborar os elementos apontados no relatório pretérito com elementos oriundos da análise do *Macbook* apreendido em poder de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do despacho epigrafado.

É o relatório.

1 – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONEXÃO

Seguindo a explanação desenvolvida pela Polícia Federal, a distribuição da Petição nº 11.645/DF, por dependência à Petição nº 10.405/DF (“Operação Venire”), que, por sua vez, outrora foi distribuída por dependência ao Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”), pretende se alicerçar na existência de liame entre: (1) uma suposta **organização criminosa, de atuação digital** e com núcleos de produção, publicação e financiamento, com a finalidade de **atentar contra a Democracia e o Estado de Direito**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

semelhantes aos identificados no Inquérito nº 4.781/DF (“*Fake News*”)⁵; (2) a apuração de elementos relacionados com a suposta inserção de dados falsos sobre **vacinação contra a Covid-19** nos sistemas do Ministro da Saúde e a confecção de cartões de vacinação contendo tais dados falsos; e (3) o suposto uso da estrutura do GADH da Presidência da República, com o fim de desviar bens de alto valor (**joias e objetos sauditas**), recebidos de autoridades estrangeiras, em razão do mandato presidencial, à época, exercido por JAIR MESSIAS BOLSONARO, em viagens internacionais, levando-os, posteriormente, para os Estados Unidos da América (EUA).

Nesse sentido, procede-se à construção de um salto esquemático, representado pelo gráfico de fls. 16, 29 e 198, que, apesar de não ostentar vinculação alguma entre os objetos de investigação, revela o propósito de justificar a atração da competência do Supremo Tribunal Federal e a prevenção desta relatoria para a tramitação da presente Petição.

5 O Inquérito nº 4.781/DF (“*Fake News*”) foi instaurado para apurar supostas *fake news*, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças, atos que possam configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, o vazamento de informações e documentos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de ilícitos por membros do Supremo Tribunal Federal, bem como a existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É que, com supedâneo no raciocínio firmado na ADPF nº 572/DF, que relativizou a interpretação do artigo 43 do RI/STF, estendendo o conceito de “sede”, restou firmada a competência da Suprema Corte para a tramitação do Inquérito nº 4.781/DF (“*Fake News*”), por se tratar de investigação sobre crimes formais cometidos por meio da *internet*, que, em razão de seu caráter difuso, deveriam ser considerados como praticados na sede ou dependência do Supremo Tribunal Federal.

Sob essa exegese, ainda que não se estivesse diante de detentor de foro por prerrogativa de função, mitigou-se regra de natureza constitucional, para transformar tanto o Inquérito nº 4.781/DF (“*Fake News*”) quanto o Inquérito nº 4.874/DF (“*Milícias Digitais*”) em investigações “guarda-chuva”.

Não que, aqui, pretenda-se enfrentar a impertinência da aplicação deste entendimento a todas as investigações que compõem os 5 (cinco) eixos de atuação indicados pela Polícia Federal e que levaram ao caminho representado pelo gráfico de fls. 16, 29 e 198.

Por outro lado, soa desmedido permitir que objetos de investigação absolutamente independentes, como o dos presentes autos, sejam alcançados pelo raciocínio firmado na ADPF nº 572/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O encontro fortuito de elementos informativos relacionados a outros fatos supostamente criminosos não, por si só, configura conexão, atraindo o conhecimento de hipóteses criminais desvinculadas de eventuais procedimentos no bojo dos quais aqueles foram coletados.

E, como dito, a isso corrobora que, no caso vertente, inexistiu investigação com foro por prerrogativa de função, em consonância com a interpretação restritiva firmada no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ⁶, que exigiu a presença cumulativa da contemporaneidade do fato criminoso e da pertinência temática com o exercício do cargo ou mandato político.

Não fosse pela existência de investigação já em curso, tendo como objeto os fatos apontados na presente Petição – conforme passa-se a demonstrar no tópico seguinte –, seria o caso de declínio dos autos ao Juízo Federal que, à livre distribuição no local da prática, porventura se definisse competente.

6 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=748842078>. Acessado em 3 ago. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2 – A EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO JÁ EM CURSO NA PRM-GUARULHOS/SP: Inquérito Policial nº 2023.0016922 (processo nº 5003018-89.2023.4.03.6119)

Conforme relatado, o objeto dos presentes autos diz com o suposto uso da estrutura do GADH da Presidência da República, bem como a ausência de submissão à avaliação deste órgão, com o fim de desviar bens de alto valor (**joias e esculturas sauditas**), recebidos de autoridades estrangeiras, em razão do mandato presidencial, à época, exercido por JAIR MESSIAS BOLSONARO, em viagens internacionais, levando-os, posteriormente, para os Estados Unidos da América (EUA).

Em síntese, seriam duas as hipóteses criminais (fl. 199): (1) o suposto desvio, em proveito do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, de presentes por ele recebidos em razão de seu cargo ou por autoridades brasileiras em seu nome, entregues por autoridades estrangeiras, com posterior ocultação, mediante transporte por avião presidencial para os EUA e encaminhamento para lojas especializadas na Flórida, em Nova Iorque e na Pensilvânia, para serem avaliados e submetidos à alienação, por meio de leilões e/ou venda direta – dinâmica que, além do ex-Presidente da República, envolveria seus assessores MARCELO COSTA CAMARA e OSMAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CRIVELATTI, o ex-Chefe da Ajudância de Ordens MAURO CESAR CID, o ex-Chefe do GADH MARCELO DA SILVA VIEIRA, além de pessoas ainda não identificadas; e (2) a suposta ocultação da origem, localização e propriedade dos recursos financeiros decorrentes da alienação dos bens desviados do acervo público brasileiro, em cujo *modus operandi* os recursos teriam ficado acautelados e sob responsabilidade de MAURO CESAR LOURENA CID (pai de MAURO CESAR CID), para posterior transferência, em espécie, para a posse do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Segundo a representação da autoridade policial, após a divulgação de notícias jornalísticas relatando o recebimento de *kits* de joias por integrantes do governo brasileiro, em nome do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, os envolvidos teriam estruturado uma forma de recuperar os bens, que já estariam em estabelecimentos comerciais nos EUA, a fim de que retornassem ao Brasil e fossem devolvidos ao governo brasileiro, visando ao cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União (TCU).

Não por acaso, também por meio de reportagens jornalísticas divulgadas na rede mundial de computadores, corroboradas por pesquisas nos sistemas internos, a Procuradoria-Geral da República tomou conhecimento da existência de Inquérito Policial sigiloso em curso, no âmbito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP, tendo como objeto a conduta de um assessor de um então integrante do governo brasileiro, estando dele acompanhado, que teria tentado ingressar em território nacional com **joias e esculturas sauditas** de elevado valor, sem declarar às autoridades aduaneiras e sem observar os procedimentos legais, fato que teria ocorrido no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no dia 26 de outubro de 2021.

A partir desses dados, logrou-se obter informações imprescindíveis para a completa compreensão do objeto do referido Inquérito Policial e de todos investigados.

O Inquérito Policial nº 2023.0016922 (processo nº 5003018-89.2023.4.03.6119), em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob sigilo de justiça, é destinado a apurar: (1) o caráter ilícito do recebimento e da entrada no país de joias e esculturas, presenteadas pelo governo da Arábia Saudita ao governo brasileiro e que foram entregues ao então Ministro de Minas e Energia BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, quando de sua visita oficial àquele país, na segunda quinzena de outubro de 2021; (2) o caráter ilícito da destinação de tais bens ao ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO; bem como (3) supostas infrações penais praticadas por servidores públicos, com vistas à liberação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

parte destes bens, que haviam sido retidas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil (RFB), no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

A partir do cumprimento das diligências naqueles autos, além do ex-Presidente da República e do ex-Chefe da Ajudância de Ordens MAURO BARBOSA CID, os nomes de diversas outras pessoas passaram a ser expressamente referidos como investigados.

Ilustre-se com: (1) MARCELO COSTA CÂMARA, que teria figurado como inventariante do acervo privado do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO; (2) OSMAR CRIVELATTI, pretense alvo da medida de busca e apreensão aqui representada, sobre o qual, da mesma forma que nos presentes autos, recaem indícios de que estaria envolvido na destinação dos presentes oficiais; e (3) MARCELO DA SILVA VIEIRA, à época Chefe do GADH, em virtude de seu possível envolvimento no esquema criminoso, especialmente nos procedimentos engendrados para conferir aparência de licitude à indevida incorporação ao acervo privado das joias sauditas retidas na Alfândega da RFB, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Jóias e esculturas sauditas, que aqui foram apontadas, como o conjunto de itens masculinos da marca *Chopard* (uma caneta, um anel, um par



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de abotoaduras, um rosário árabe (“masbaha”) e um relógio), recebidas pelo então Ministro de Minas e Energia BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, durante a viagem à Arábia Saudita, em outubro de 2021, integram o acervo de bens a respeito do qual aquele Inquérito Policial concentra as investigações, em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Inclusive, naqueles autos, já foram fornecidos o Inventário de Encerramento de Governo e Entrega do Acervo Privado Presidencial, relativo ao período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022, o registro patrimonial dos bens públicos referentes aos presentes oficiais recebidos pelo ex-Presidente da República, conforme procedimentos de incorporação junto ao GADH, além de diversos outros documentos, fragilizando-se um dos pedidos veiculados na presente representação policial.

Em suma, cuida-se de Inquérito Policial formalizado no dia 6 de março de 2023, quando **nenhum dos investigados ocupavam cargo com foro por prerrogativa de função**, e que se encontra **em estágio avançado**, já contando com quase 5 mil páginas, inúmeras oitivas, referências ao envolvimento de outras pessoas e um volume extenso de documentos, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

medidas cautelares de busca e apreensão, de quebra de sigilo telefônico e telemático (processo nº 5003864-09.2023.4.3.6119).

Ainda que se pretenda sustentar que o objeto da presente Petição seria mais amplo, não se justifica a instauração de procedimento em duplicidade, a caracterizar *bis in idem*, renovando-se uma série de diligências e medidas persecutórias conduzidas por autoridades que já possuem familiaridade com o arcabouço probatório, em detrimento da eficiência da instrução procedimental e processual.

Tampouco parece razoável que, desconsiderando a ausência de investigado detentor de foro por prerrogativa de função, o conhecimento de representação por medidas cautelares de natureza antecipatória tenha lugar nesta Suprema Corte, sem que disso não se vislumbre a assunção do risco de nulidade futura, por desrespeito à garantia do juízo natural.

Por fim, frise-se que, a despeito de não atrair a competência do Supremo Tribunal Federal, nada obsta que, administrativamente, seja estabelecida a atuação conjunta da Polícia Federal, envidando-se esforços para o alcance dos fins das investigações já em curso, no âmbito do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, até mesmo com a deflagração de novas fases.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3 – PEDIDOS

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o **declínio da competência** para o conhecimento e a condução das investigações objeto da Petição nº 11.645/DF, remetendo-se cópia integral dos autos ao **Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP**, bem como para que, desde já, seja **autorizada a atuação conjunta das autoridades policiais**.

Brasília, *data da assinatura digital*.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

626646625